



Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Estado de Rondônia



22

~~ta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou cautela e irmãos.~~

Art. 83º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito de disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 84º - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em companhia, bem como os menores sob sua guarda, com autorização judicial.

#### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85º - É contados para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas.

Art. 86º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para os efeitos da aposentadoria.

Art. 87º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 82, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em



Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Estado de Rondônia



23

órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.

III - Exercício de cargo ou função de Prefeito ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde;

c) - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade;

f) - por convocação para o serviço militar.

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição esportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 88 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 18



Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Estado de Rondônia



742, § 2º.

IV - o tempo correspondente ao tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - atividade privada, vinculada à previdência social;

VI - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, municípios, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresa pública.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 89º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 90º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 91º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 92º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.